

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.505, DE 2020

Altera a Lei nº 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, e da outras providências.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado FERNANDO MINEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.505, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho Júnior, altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.204, de 22 de fevereiro de 2001, com a finalidade de incluir o Estado do Tocantins na área de atuação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), mediante a inserção das "áreas das bacias hidrográficas dos Rios Parnaíba e Jequitinhonha, nos Estados do Maranhão, Minas Gerais e Tocantins, respectivamente".

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 09/08/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Cabo Gilberto Silva (PL-PB), pela aprovação e, em 13/09/2023, aprovado o parecer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o relatório.

2026-3234



II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.505, de 2020, de autoria do nobre Deputado Vicentinho Júnior, que visa a ampliar a área de atuação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), de forma a nele incluir o Estado do Tocantins.

Os propósitos do seu autor são, sem dúvida, louváveis. Entretanto, não podemos votar pela sua aprovação, por razões de índole técnica e mesmo constitucional.

Primeiro, quanto à conveniência da proposição para o desenvolvimento regional e ambiental sustentável, considerando as injunções constitucionais sobre a matéria.

Antes de tudo, note-se que o Projeto importa mudança no alcance territorial da atuação de órgão federal da Administração Pública. Ora, a matéria é tipicamente administrativa e, portanto, da competência privativa do Poder Executivo. Não sem razão o legislador constituinte reservou tais matérias ao Presidente da República, cf. o art. 61, § 1º, II, e, combinado com o art. 84, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Não se alegue aqui que essa é análise afeita exclusivamente à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Cabe a esta Comissão avaliar, no mérito, se a proposição serve ao desiderato do desenvolvimento sustentável. Ora, se se ignorassem esses comandos constitucionais, o DNOCS poderia estar a todo tempo recebendo interferências do Poder Legislativo, o que fatalmente implicaria remanejamento de recursos materiais e humanos e inviabilizaria a consistência na execução de suas atribuições “que contribuam para a promoção do desenvolvimento sustentável de sua área de atuação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e com a Política Nacional de Recursos Hídricos”, conforme estabelece o art. 2º da própria Lei que o institui “Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, modificada pela Lei nº 10.204, de 2001). Trata-se, destarte, da própria



efetividade do DNOCS para a sustentabilidade do semiárido, atribuição regimental desta Comissão.

Mais: como prevê expressamente o texto constitucional, as intervenções do Estado em desenvolvimento regional devem ser canalizadas com "prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas" (CRFB, art. 43, § 2º, IV). O caput do mesmo artigo constitucional dispõe que a União deve articular a sua atuação em complexos geoeconômicos e sociais tendo em vista o seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais. São condições cumulativas — baixa renda e secas periódicas — que não se verificam, de modo suficiente, para o conjunto das regiões tocantinenses contempladas na proposição.

Com efeito, a justificação menciona "períodos de estiagem" e decretos estaduais de emergência como fundamento para a inclusão do Tocantins. Contudo, a Constituição Federal é precisa ao exigir "secas periódicas", expressão que designa fenômeno climático estrutural e recorrente, não ocorrências episódicas. O semiárido nordestino, onde o DNOCS atua desde sua criação, apresenta registros seculares de regime hídrico deficitário e recorrente, com padrão climatológico sedimentado. O Tocantins, criado em 1988, reporta episódios de estiagem severa — mas episódios, por mais dramáticos que sejam, não equivalem à periodicidade no sentido constitucional.

O argumento do proponente de que o Estado foi beneficiado pelo Programa Monitor das Secas, da Agência Nacional das Águas, em 2019 merece consideração. É mister registrar, contudo, como bem aponta o Instituto Nacional do Semiárido (INSA), essa ampliação das áreas sujeitas a secas se insere no contexto maior da tendência à desertificação. Ainda conforme o INSA¹,

“o uso inadequado da terra e a pressão humana são os principais fatores que aceleram [esse] processo. As atividades de agricultura intensiva, pecuária extensiva, e o desmatamento, quando feitas sem práticas sustentáveis, têm efeitos diretos na degradação do solo [...] Sem vegetação para proteger o solo, a erosão começa a ganhar força, levando à perda de recursos

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/inasa/pt-br/assuntos/noticias/desertificacao-no-semiarido-solucoes-e-desafios-para-o-futuro-do-brasil> Acesso em 24 de março de 2023.



hídricos, já que a capacidade de retenção da água do solo diminui. A erosão por sua vez, acaba assoreando rios e açudes, comprometendo ainda mais o abastecimento de água. Com o tempo, a área torna-se cada vez mais árida, e o ciclo de degradação se intensifica”.

Não será a ampliação da área de atuação do DNOCS que irá frear as causas da desertificação, seja no Tocantins, seja em qualquer outro lugar. Apenas transformações nas dinâmicas de ocupação e uso do solo podem reverter o quadro de fragmentação e perda da capacidade de provimento de serviços ambientais dos ecossistemas degradados pela ação humana.

Não bastasse isso, a proposição não considera as condições operacionais do DNOCS. O Departamento apresenta quadro reduzido de servidores e orçamento insuficiente frente à ampliação da demanda por serviços prestados. Ampliar a área de atuação sem a correspondente reestruturação do órgão — sem reforço de recursos humanos, sem ampliação orçamentária proporcional, sem criação de estruturas descentralizadas no Tocantins — apenas aprofunda as carências já existentes e compromete o atendimento ao semiárido nordestino, que é, precisamente, a região originária de atuação do DNOCS. O princípio da eficiência, inscrito no art. 37 da CRFB, não admite que se ampliem atribuições sem a correspondente alocação de meios.

Não se alegue que há precedentes de ampliação da área de atuação de órgãos análogos por proposições de iniciativa parlamentar, visto que tais precedentes podem ser objeto de controle de constitucionalidade jurisdicional. De todo modo, essa é discussão que cabe regimentalmente à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Não nos aprofundaremos aqui tampouco sobre o aparente impacto fiscal da proposição ora em comento, como a ausência de estimativa de custos operacionais e de indicação de fonte de custeio, posto que é matéria cuja discussão cabe à douta Comissão de Finanças e Tributação.



Ante todo o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.505, de 2020, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

2026-3234

